



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MINUTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 2007316-51.2014.815.0000 – 6ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA-PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Ministério Público

AGRAVADO: Wesley Henrique Ferreira

DEFESNORA PÚBLICA: Maria Juvinete Anacleto

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO EM COMENTO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. FUGAS E NOVO DELITO. CRITÉRIO SUBJETIVO AUSENTE. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **RECURSO DESPROVIDO.**

- A prática de faltas graves durante a execução da pena, embora não interrompa o lapso temporal para a obtenção do benefício do livramento condicional, afasta o preenchimento do requisito subjetivo, constituindo óbice para o deferimento da benesse. (Precedentes do STJ).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Representante do Ministério Público contra a decisão do Juízo da Vara da Execução Penal da Comarca de Sousa/PB, que indeferiu pedido



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de livramento condicional (fls. 17-19).

Verifica-se que o magistrado indeferiu o pleito sob o argumento de que o apenado, não atendeu ao critério subjetivo, necessário à concessão do benefício pleiteado, já que todas as vezes que o apenado foi beneficiado com regime mais brando cometeu falta grave, tendo inclusive, em uma das vezes, praticado novo delito.

Aduz o membro do Parquet, ora agravante, em sua súplica, que o livramento condicional é direito subjetivo do preso desde que preenchido os requisitos legais (fls. 20-25).

Alega, ainda, que o reeducando, condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, foi beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto em 19.12.2012, e atualmente se encontra no regime aberto, sem que tenha cometido falta grave até o presente momento, apresentando bom comportamento carcerário, ou seja, satisfaz, dessa forma, o critério subjetivo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública opinou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão vergastada, e conceder a benesse requerida (fls. 18-21).

Juízo de retratação pela manutenção da decisão (fls. 30-33).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 47-52).

É o Relatório.

VOTO

Analisando os termos postos pelo recorrente em face de toda a documentação constante nos autos, vejo que não lhe assiste razão.

Dessume-se dos autos que o douto magistrado da VEP da Comarca de Sousa indeferiu o livramento condicional sob o argumento de que o apenado não preenche o requisito subjetivo, por ter praticado diversas faltas graves, que culminaram com a regressão por mais de uma vez, apesar da certidão carcerária indicar "bom comportamento carcerário". Contudo, concedeu a progressão de regime para o aberto.

No caso, salientou que para o livramento o requisito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

subjetivo diz respeito ao cumprimento da pena no todo, ou seja, desde o início, e como se verifica na sua certidão carcerária, durante o cumprimento da pena o réu empreendeu fuga, várias vezes, além do cometimento de novo delito, pelo qual responde a outra ação penal.

Mister destacar que o benefício em tela antecipa o retorno do apenado ao convívio em sociedade, desde que se mostre recuperado, pois se trata de uma liberdade antecipada. Dessa forma, o atestado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, no qual se encontra o agravado cumprindo pena, apesar de indicar bom comportamento, não se mostra suficiente para aferição do critério subjetivo.

In casu, o reeducando, condenado a uma reprimenda de 06 (seis) de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, no curso da execução da pena foi beneficiado algumas vezes com a progressão de regime e cometeu faltas graves, empreendeu fuga por mais de uma vez, e praticou novo delito (fls. 09-11).

De fato, entendo que a fuga do estabelecimento prisional, e especialmente a reiteração delitiva, revela o completo descaso para com o cumprimento da lei, comprovando o insatisfatório comportamento carcerário e descaracterizando, portanto, o necessário requisito subjetivo.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, de que a prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exige o art. 83, III do CP. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III do Código Penal. 2. O aludido dispositivo legal não prevê



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

período específico para a aferição do bom comportamento carcerário, de modo que, se o Juízo da Vara de Execuções Criminais, fundamentadamente, considerou não satisfeito o requisito subjetivo indicado, cumpre prestigiar tal entendimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1382007 / DF; Quinta Turma, Relator Min. Jorge Mussi; j. 05.06.2014; Dje 11.06.2014)

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Quando do julgamento dos EREsp n.º 1.176.486/SP (DJe 31.5.2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional. Inteligência da Súmula n. 441/STJ. 3. **Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi considerada a prática de quatro faltas disciplinares de natureza grave – uma delas consistente em abandono do presídio, outra, em fuga - para concluir pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo necessário à concessão de livramento condicional.** 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para reconhecer que o cometimento de falta grave pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de livramento condicional.”(**grifo nosso**) (STJ - HC 258887 / SP; Sexta Turma, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz; J. 27.03.2014; Dje 14.04.2014)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão do benefício do livramento condicional não basta o mero preenchimento do requisito objetivo (cumprimento da pena), havendo, também, a necessidade da observância dos requisitos subjetivos. 2. Apesar da nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exigir, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, para isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da situação assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente. **4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo. 5. Em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do habeas corpus. 6. Recurso desprovido." (STJ -RHC 38821 / SP; Quinta Turma, Relator Ministra Laurita Vaz; J. 11.03.14; Dje 26.03.14)

É nesse sentido o entendimento da Suprema Corte
Pátria:

"Habeas corpus. 2. Livramento condicional. Decisão do Tribunal de origem que não concedeu ao paciente a fruição do benefício, ao fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo. Fuga do estabelecimento prisional. 3. Decisão devidamente motivada. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada." (STF - HC 113763/SP - 2ª Turma; Relator Min. Gilmar Mendes; Dje 04.10.2013)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM ESTEIO APENAS NO ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. EXECUÇÃO DA PENA DE 46 (QUARENTA E SEIS) ANOS, 8 (OITO) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ROUBO E FURTO QUALIFICADOS E HISTÓRICO DE FUGA E CRIMES DOLOSOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA CASSAR O BENEFÍCIO. ACÓRDÃO MANTIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

JUSTIÇA. EXAME CRIMINOLÓGICO: SILÊNCIO DA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A Lei n. 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei n. 7.210/84 – LEP -, excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC n. 105.234/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 21.3.11; HC n. 106.477/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 19.4.11; e HC n. 102.859/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente cumpre pena de 46 (quarenta e seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão por crimes de tráfico de drogas, roubo e furto qualificado, com previsão de término em 5 de novembro de 2019, e há notícia nos autos de fugas e cometimento de crimes dolosos com violência e grave ameaça à pessoa durante o curso da execução da pena, circunstâncias que recomendam a realização do exame criminológico para concluir-se pelo retorno, ou não, ao convívio social. 4. Ordem denegada.” (HC 110306/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 19-06-2012).

É importante registrar que o aludido dispositivo legal não determina um período específico de aferição do bom comportamento carcerário, de modo que se o Juízo da Vara das Execuções Penais, mais próximo dos fatos, entendeu fundamentadamente pela inaptidão do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apenado para retornar o convívio em sociedade, ausente, portanto, o requisito subjetivo, cumpre prestigiar tal entendimento.

Assim, no caso em análise, percebe-se que, talvez motivado pelos inúmeros benefícios recebido durante o cumprimento da sua pena, o apenado não mostrou o devido respeito às determinações judiciais que se espera de um reeducando que alega estar completamente ressocializado.

É imperativo que o acoimado demonstre a necessária disciplina e obediência às condições impostas pelo magistrado.

Verifica-se, portanto, acertada a decisão do douto magistrado *a quo*. Dessa forma, não havia outro posicionamento a ser seguido.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juiz das Execuções Penais da Comarca de Sousa/PB, para fins de cumprimento deste julgado, observado o disposto na Lei nº 7.210/84.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, no exercício da Presidência, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos ____ dias do mês de setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 16 de setembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho